



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13005.901300/2013-32
ACÓRDÃO	3301-015.360 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA DALIA ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). PEDIDO DE RESSARCIMENTO COMPLEMENTAR (PER COMPLEMENTAR). DECISÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO FUNDAMENTADA EM PRECEDENTE DA DRJ POSTERIORMENTE REFORMADO PELO CARF. INSUBSISTÊNCIA SUPERVENIENTE DO FUNDAMENTO.

A decisão de não homologação de Declaração de Compensação, que se ampara unicamente em acórdão da Delegacia da Receita de Julgamento (DRJ) que rechaçava a possibilidade de apresentação de pedido de ressarcimento complementar, torna-se insubsistente quando este mesmo Colegiado, em julgamento posterior, reforma a decisão a para reconhecer a autonomia e a validade do PER complementar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão considerando a análise do direito creditório realizada no processo 13051.720175/2011-44.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Keli Campos de Lima, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Carlos Marcelo Gouveia, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

Trata o processo de inconformidade contra o Despacho Decisório nº de rastreamento 050900214, de 03/05/2013 (fl. 72), que não homologou a Declaração de Compensação (Dcomp) nº 13071.35115.300409.1.3.09-9496 por insuficiência de créditos oriundos de ressarcimento de Cofins não cumulativa - Mercado Externo com referência no 2º trimes

tre de 2008. O valor principal da Dcomp perfaz o montante de R\$ 141.753,89. A ciência da decisão ocorreu em 14/05/2013, através de correspondência, conforme comprovante acostado à fl. 192.

Da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório Eletrônico

Inconformada com a decisão proferida, a Interessada apresentou Manifestação de Inconformidade em 13/06/2013 (fls. 03/28).

Aduz que transmitiu pedido de ressarcimento (PER/Dcomp nº 33169.99986.240708.1.1.09-0730), referente a créditos de Cofins não cumulativa do 2º trimestre de 2008, associado a receitas de exportações, no valor de R\$ 518.358,42, com vinculação de pedidos de compensação no exato valor do crédito pleiteado. Houve deferimento integral do crédito com a consequente homologação das compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

Contudo, a fiscalização entendeu que a Dcomp objeto deste contencioso estava vinculada ao referido pedido de ressarcimento. Assim, restou não homologada por insuficiência de crédito. No entanto, não concorda com a decisão exarada, pelas razões que seguem.

Preliminares

Da falta de fundamentação motivacional da decisão

De início, aponta que o Despacho Decisório ora combatido não veio acompanhado da devida fundamentação motivacional, apenas aponta as supostas infrações cometidas pela Manifestante.

Aduz que faltaram os elementos de convicção da decisão, os elementos fáticos ocorridos e o motivo da inexistência de crédito, retirando, por consequência, a

segurança jurídica da Manifestante. Então, houve cerceamento do seu direito de defesa, já que não foram respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Traz doutrina que subsume a sua linha de argumentação.

Pugna pela nulidade do Despacho Decisório, já que eivado de vício formal insanável.

Da nulidade por erro na capitulação legal

Faz um arrazoado sobre a validade do ato processual administrativotributário, defendendo que o Despacho Decisório, para ser válido e eficaz, deve conter os requisitos fundamentais: agente capaz, forma prescrita ou não defesa em lei e objeto lícito.

Alega equívoco quando da tipificação do "enquadramento legal", ao apontar a Lei 10.833/2003, art. 74 da Lei 9.430/96 e art. 36 da IN RFB 900/2008, posto que deveria ter sido apontados dispositivos que comprovem infração à legislação tributária.

Aduz que, pelo erro cometido pela autoridade tributária - omissão da legislação que substanciaria a suposta irregularidade cometida no PER com a indicação de dispositivos imprecisos -, há carência de elementos capazes e suficientes para precisar a real motivação da suposta duplicidade do pedido de ressarcimento em questão, dificultando o exercício de seu direito de defesa, importando em vício que acarreta a nulidade do Despacho Decisório.

Argumenta que a capitulação legal é elemento essencial para a validade do Despacho Decisório, sob pena de cercear o direito de defesa da Contribuinte. Traz julgados do Egrégio Conselho de Contribuintes que coadunam com suas alegações. Pugna pela nulidade, já que o procedimento fiscal não foi revestido de todas as formalidades legais.

Mérito

Inicialmente, destaca a correção do procedimento da contribuinte no pedido de ressarcimento complementar de créditos. Aduz que a Dcomp não está vinculada ao pedido de ressarcimento original (PER 33169.99986.240708.1.1.09-0730), mas, sim, ao pedido de ressarcimento complementar (PER 41789.56752.270409.1.1.0-6399), sob controle do processo administrativo 13051.720175/2011-44.

Demais, o crédito pleiteado no PER original foi totalmente utilizado em outras compensações. A Dcomp objeto do presente contencioso foi transmitida três dias após o encaminhamento do PER complementar, sendo este um pedido diferente, devendo a Dcomp ser analisada juntamente. Destaca que informou, na Dcomp, como "PER inicial" o número do PER complementar, informando como valor do crédito o valor exato requerido no PER complementar.

Assim, não pode a fiscalização desconsiderar tal fato e vincular a Dcomp a outro PER, não homologando-a por ausência de crédito suficiente para a sua

compensação. Referido crédito é existente e encontra-se em discussão administrativa no processo administrativo 13051.720175/2011-44.

Na seqüência, repete as razões de mérito apresentadas na Manifestação de Inconformidade do processo administrativo 13051.720175/2011-44, demonstrando tratar-se de crédito válido, existente e diferente do pleiteado no PER original.

Relata que a apuração dos créditos no pedido original foi feita com a utilização do método "Base na Proporção da Receita Bruta Auferida", com base nos artigos 3º, § 7º e § 8º das Leis n.º 10.833/03 e 10.637/02, conforme se depreende do DACON.

No entanto, narra que efetuou um trabalho de revisão fiscal com recálculo dos créditos de Cofins não cumulativa - Mercado Externo do 2º trimestre de 2008, referente ao rateio proporcional da receita bruta auferida pela Manifestante, alterando os percentuais dos créditos passíveis de ressarcimento, mas que não foram alvos do outro pedido.

Alega que havia inserido "receitas" das vendas, oriundas da comercialização de bens e mercadorias referente a atos cooperados, no primeiro pedido de ressarcimento de Cofins Não-Cumulativa. Então, ao recalculer a totalidade das receitas, desconsiderando as vendas referentes aos atos cooperados, conforme previsto em lei, chegou-se a um novo percentual de receitas para o mercado interno e exportação. Demonstra o recálculo por meio de um exemplo prático.

Argumenta que, constatado o erro no percentual outrora empregado, verificou-se, por conseguinte, que a empresa havia requerido valor a menor, razão pela qual, dentro do prazo prescricional, fez pedido referente apenas à parcela que ficou de fora do outro pedido, por ser a única forma de haver ressarcido os valores decorrentes de tais créditos apurados após o trabalho de revisão fiscal, já que entende que as operações com cooperados não configuram receitas. Traz acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) e decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Assevera que a IN RFB 900/08, em seu art. 77, não permite que a Contribuinte efetue a retificação do pedido de ressarcimento após a decisão administrativa. Então, como possui valores passíveis de ressarcimento que foram levantados no recálculo, apresentou novo pedido, já que não havia outra forma de pleitear a diferença.

Por fim, destaca que referido pedido "complementar" não se trata de aumento de crédito, mas de realocação do rateio proporcional dos créditos passíveis de ressarcimento e que acarretaram no pedido "complementar".

Da correção monetária ao pedido de ressarcimento

Defende que a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela Selic desde a data do protocolo do pedido a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito.

Pugna pela devida correção dos créditos pela taxa Selic, desde a data dos seus protocolos, em conformidade com o art. 39, § 4.º da Lei nº 9.250/95 e com a Súmula nº 411 do STJ.

Do Pedido

Requer, preliminarmente, a nulidade do Despacho Decisório em face das irregularidades apontadas e, no caso de não acolhimento do pedido anterior, no mérito, a reforma parcial do Despacho Decisório para que a Dcomp seja analisada juntamente com o pedido de ressarcimento à qual está vinculada, ou seja, o PER complementar, sendo, ao final, integralmente homologada, com o cancelamento da cobrança em testilha.

É o relatório

Em julgamento da manifestação e inconformidade apresentada a 7ª Turma da DRJ/POA por meio do acórdão 10-68.123 julgou-a improcedente sob fundamento de que não houve créditos disponíveis no PER original e que na análise do mérito do crédito complementar no processo administrativo 13051.720175/2011-44 em 11/10/2017 a DRJ não foi reconhecido o direito creditório pretendido.

Inconformada a Recorrente apresenta Recurso Voluntário, reiterando os argumentos da manifestação inconformidade e análise conjunto com o processo n.º 13051.720175/2011-44

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Keli Campos de Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Como relatado, cuida-se de não homologou a Declaração de Compensação (Dcomp) nº 13071.35115.300409.1.3.09-9496 por insuficiência de créditos oriundos de ressarcimento de Cofins não cumulativa - Mercado Externo com referência no 2º trimestre de 2008.

A Recorrente defende seu direito creditório em face da possibilidade de apresentar pedido de ressarcimento complementar de créditos. Aduz que a Dcomp não está vinculada ao pedido de ressarcimento original (PER 33169.99986.240708.1.1.09-0730), mas, sim, ao pedido de ressarcimento complementar (PER 41789.56752.270409.1.1.0-6399), sob controle do processo administrativo 13051.720175/2011-44.

Aduz que o crédito pleiteado no PER original foi totalmente utilizado em outras compensações. A Dcomp objeto do presente processo foi transmitida três dias após o encaminhamento do PER complementar, sendo este um pedido diferente, devendo a Dcomp ser analisada juntamente. Destaca que informou, na Dcomp, como “PER inicial” o número do PER complementar, informando como valor do crédito o valor exato requerido no PER complementar. Assim, não poderia a fiscalização desconsiderar tal fato e vincular a Dcomp a outro PER, não homologando-a por ausência de crédito suficiente para a sua compensação. Referido crédito é existente e encontra-se em discussão administrativa no processo administrativo 13051.720175/2011-44.

A DRJ ao analisar a questão, manteve a não homologação nos seguintes termos (fls. 210/217):

“(…)

Demais, inobstante haver dois pedidos de créditos de Cofins não cumulativa – Mercado Externo, ambos são referentes à mesma matéria e mesmo trimestre, sendo que o denominado “PER complementar” foi indeferido por duplicidade de pedidos. Em decorrência, o sistema informatizado, ao processar a Dcomp, a vinculou ao PER original, o que não macula o procedimento de não homologação de compensação.

Ainda, o PER complementar foi tratado no processo administrativo 13051.720175/2011-44, cujo indeferimento foi objeto de Manifestação de Inconformidade já analisada e julgada por esta Sétima Turma, tendo sido exarado o Acórdão nº 10-60.640, de 11/10/2017, sem ementa forte ao disposto no art. 2º da Portaria RFB nº 2.724/ 2017, com a seguinte decisão:

7

Processo 13005.901300/2013-32
Acórdão n.º 10-68.123

DRJ/POA
Fls. 8

Acordam os membros da Sétima Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pretendido, conforme o disposto nesse Acórdão.

Assim, não havendo créditos disponíveis no PER original e, tendo sido analisado o mérito do crédito complementar no processo administrativo 13051.720175/2011-44, e não tendo sido reconhecido o direito creditório pretendido, bem como afastado o direito à incidência da Taxa Selic sobre os créditos fiscais em discussão desde a data do protocolo do pedido, incabível a homologação da Dcomp sob contencioso nº 13071.35115.300409.1.3.09-94.

Verifica-se que o fundamento da decisão recorrida para não homologação do presente caso, residiu na decisão proferida pela DRJ em 11/10/2017 por meio do acórdão 10-60.640 nos autos do processo administrativo 13051.720175/2011-44.

Ocorre que o referido processo foi convertido em diligência o que concluiu que não haveria duplicidade e sim pedido complementar, o que levou a 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária por meio do acórdão 3302-009.562 de 12/11/2020 em julgamento sob a sistemática de recurso repetitivo, reformar a decisão da DRJ, vejamos acórdão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

Ementa:

PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

É possível realizar novo pedido de ressarcimento de créditos oriundos na não cumulatividade, cujo objeto trata do mesmo trimestre da contribuição de pedido já realizado, tratando-se de pedido com caráter autônomo e não como um pedido de retificação do pedido anterior

Diante da referida decisão, foi determinado o retorno dos autos à origem para que fosse analisado as demais questões relativas ao pedido de ressarcimento e, de acordo com os andamentos processuais a reanálise foi concluída, culminando na apresentação de novo recurso voluntário no referido processo em 2022, vejamos:

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
16/11/2023	TRATAR CONTENCIOSO - DISTRIBUIÇÃO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA03	
16/11/2023	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA03 Aguardando Sorteio para o Relator	
07/11/2022	VERIFICAR CONTENCIOSO - DISTRIBUIÇÃO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CAE3-ESPECIALISTAS	
07/11/2022	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CAE3-ESPECIALISTAS Aguardando Sorteio para o Relator	
01/11/2022	TRATAR CONTENCIOSO - DISTRIBUIÇÃO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA03	
01/11/2022	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA03 Aguardando Sorteio para o Relator	
01/11/2022	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO Data de Entrada: 01/11/2022 Aguardando Sorteio para a Turma	
24/11/2020	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: TRIAG-SECOP10-VR SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
24/11/2020	EXPEDIR PROCESSO / DOSSIÊ Unidade: CEGAP-CARF-MF-DF	

Sem síntese, temos como questões a a serem analisadas por este colegiado:

- Pedido de compensação não homologado, por não haver créditos disponíveis no PER original e, por ter sido analisado o mérito do crédito complementar no processo administrativo 13051.720175/2011- 44, não ter sido reconhecido o direito creditório pretendido.
- Processo administrativo 13051.720175/2011- 44 foi convertido em diligência que concluiu que não haveria duplicidade e sim pedido complementar. Logo, a decisão da DRJ que entendeu pela impossibilidade de apresentação de um novo pedido de ressarcimento cujo objeto trate de mesmo tipo de crédito e

período de apuração foi afastada determinando que a unidade de origem examine as demais questões relativas ao pedido de ressarcimento.

- reanálise foi concluída no processo 13051.720175/2011-44 mas sem existência da conclusão no presente autos e com apresentação de novo recurso voluntário no referido processo em 2022.
- Pedido de conexão do presente processo com o processo 13051.720175/2011- 44 nos termos do art. 47,§1º, I do RICARF.

Pois bem. A questão central é que o pedido de compensação em análise tem como fundamento créditos tributários que já foram analisados pedido de restituição anterior, sendo certo que a decisão proferida naquele processo definirá a própria existência e liquidez do direito creditório que embasa o pleito de ressarcimento.

Neste cenário, a relação de dependência é manifesta. O processo de compensação é reflexo do resultado do pedido de ressarcimento. Tal situação se amolda à hipótese de vinculação por decorrência, conforme o Art. 47, § 1º, inciso II e §5º do Regimento Interno do CARF (RICARF):

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

(...)

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e(...)

§ 5º Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Conforme disposto acima, a norma regimental orienta o julgamento simultâneo, ou na sua impossibilidade o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Contudo, entendo que não seria do caso dos autos.

Isso porque a DRJ, ao se limitar a aplicar o entrave formal aplicado no processo 13051.720175/2011-44 não promoveu qualquer análise de mérito. Assim, eventual sobrestamento ou apensamento para julgamento simultâneo com processo 13051.720175/2011-44, importaria em julgamento direto da matéria de mérito por este Conselho, o que importaria em indevida supressão de instância, em manifesta violação ao devido processo legal e ao princípio do duplo grau de jurisdição administrativa.

Dessa forma, entendo que a medida que se impõe não é o julgamento imediato do mérito do direito creditório, mas sim o provimento do recurso para aplicando os fundamentos da decisão proferida pela 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária nos autos do processo nº 13051.720175/2011-44 por meio do acórdão 3302-009.562 de 12/11/2020, anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão considerando a análise do direito creditório realizada no processo 13051.720175/2011-44.

Dispositivo:

Diante do exposto voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão considerando a análise do direito creditório realizada no processo 13051.720175/2011-44.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima